



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10109.724689/2021-40
ACÓRDÃO	3002-004.227 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/06/2020

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA. RECOF. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO.

A importação de mercadoria sem a licença de importação a que se encontrava obrigada enseja a aplicação de multa correspondente a 30% do valor aduaneiro; o despacho de importação para consumo de mercadoria admitida no regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof) não é circunstância que implique dispensa de licenciamento.

MODIFICAÇÃO NA RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DA NORMA LEGAL QUE DETERMINA A PENALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE BENIGNA.

A simples modificação na relação de mercadorias sujeitas à licença de importação não implica a descaracterização da infração anteriormente cometida; nessa circunstância, a penalidade cujo fundamento legal permanece vigente não é afastada por retroatividade benigna.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, "a" do CTN, em razão da retroatividade benigna

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto, na íntegra, o relatório do acórdão ora recorrido:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigências de R\$ 1.295.271,91 de multa regulamentar de 30% do valor aduaneiro de mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação – LI e R\$ 62.412,39 de multa regulamentar de 1% do valor aduaneiro, por omissão ou informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial. Consoante o relato fiscal, em síntese, refere-se o lançamento às importações no período de janeiro de 2017 a junho de 2020 de produtos referidos como “vidros automotivos” (descritos, basicamente, como VIDRO FIXO PORTA DIREITA, VIDRO FIXO PORTA ESQUERDA, VIDRO FIXO LAT TRAS DIREITA, VIDRO FIXO LAT TRAS ESQUERDA, VIDRO FIXO LAT TRAS MATIZADO DIR MONT, VIDRO FIXO LAT TRAS MATIZADO ESQ MONT, TETO SOLAR COMPLETO -MATERIAL CONSTITUTIVO: ACO + PLASTICO + BORRACHA + FIBRA DE VIDRO, PALA SOL ESQ - MATERIAL CONSTITUTIVO: PLASTICO E VIDRO, MODULO TECTO - MATERIAL CONSTITUTIVO: CONJUNTO DE PECAS (VIDRO DO TETO, PORTINHOLA OCULTA FORRO EM TECIDO, CALCOS EM PLASTICO, MOTOREDUTOR EM METAIS E COMPONENTES ELETRICOS, FIXACOES EM ACO,

GUARNICAÇÃO EM PLÁSTICO E ACABAMENTO EM BORRACHA), classificados nas NCM 7007.11.0 e 8708.29.99; foram excluídas da fiscalização, por não se amoldarem à hipótese considerada, as adições de números 2000151611016 e 2006603042013, (produto “PALA SOL ESQ-MATERIAL CONSTITUTIVO: PLÁSTICO E VIDRO”), bem como as adições 2004218931077, 2004424949073 e 2004424949074, às quais foram vinculadas as LI 20/0118520/2, 20/0427719-1 e 20/0427720-5; em relação ao tratamento administrativo, para o código NCM 7007.11.00, há destaque NCM 001 relativo a “Vidros, exceto P/ MAQ AGRICOLAS OU RODOVIÁRIA OU P/ VEICULOS FORA-DE ESTRAD”, tendo como órgão anuente o DECEX (Departamento de Operações de Comércio Exterior) e o Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia); a data inicial de sua vigência é 27/11/2013 e a data final é de indeterminada, tendo como fundamento legal a Portaria INMETRO Nº 00156/2009; para o código 8708.29.99, o tratamento administrativo também indica um parâmetro associado a todo destaque de NCM 002, referente a “Partes ou Acessórios automotivos compostos por vidro, exceto blindados”, tendo como órgão anuente o DECEX (Departamento de Operações de Comércio Exterior); a data inicial de sua vigência é 16/03/2016 e a data final é de 20/07/2020, tendo como fundamento legal a Portaria SECEX nº 000023/2011; assim, considera a fiscalização que o destaque correto para os produtos designados como “VIDROS AUTOMOTIVOS” é o 001 para a NCM 7007.11.00 e 002 para a NCM 8708.29.99, pelo fato de constituir-se em parte/peça composta por vidro e não se destinar a veículos blindados ou a veículos fora de estrada; as incorreções seriam corroboradas ao se consultar DI anteriores, no período de 01/2017 a 06/2020, da própria interessada, com idênticas NCMs e destaques, onde se constata que necessitaram da anuência do DECEX; no período em questão, a PEUGEOT-CITROEN registrou um total de 1.811 Lis vinculadas a adições de DIs que comportaram os códigos 7007.11.00, destaque 001 e 8708.29.99 - destaque 002, e que apresentaram prévio licenciamento, o que, para a autoridade fiscal, demonstra que a importadora tinha conhecimento da norma alusiva a “vidros automotivos”, mas eximiu-se de proceder ao correto enquadramento nas demais 338 adições de importações; em face da ausência de licenciamento, foi aplicada a multa de 30% sobre o valor aduaneiro do produto, sem valor máximo e com possibilidade de redução, nos termos do art 706, inciso I, alínea “a” do Decreto 6.759/2009 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); por não terem sido indicados os destaques de anuência corretos para os códigos NCM 7007.11.00 e 8708.29.99, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro do produto, por declaração inexata, sem possibilidade de redução, nos termos do art 711, inciso III do Decreto 6.759/2009 (art. 84, caput, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e art 69, § 2º, da Lei 10.833, de 2003) c/c art. 734, inciso I do Decreto 6.759/2009. Cientificada, em 28/09/2021 (fls. 83.419/83.420), a interessada, por intermédio de procuradores, apresentou, tempestivamente, em 01/06/2021, impugnação (fls. 83.424/83.442), instruída com documentos (fls. 83.443/83.565) na qual, em resumo, alega que: 1. Devem ser canceladas as multas por retroatividade benigna, a teor do art. 5º, XL, da CF/88 e no art. 106, II, do CTN, tendo em vista que, com a publicação da Notícia Siscomex nº 051/2020, no dia 20/07/2020, a anuência das referidas mercadorias deixou de ser exigida pela SUEXT; cita jurisprudência; 2. o art. 706, I, “a”, do Decreto 6.759/2009, determina que a multa de 30% por ausência de LI deverá ser aplicada somente no caso de mercadorias desembaraçadas no regime comum de importação; as mercadorias foram admitidas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (RECOF) – fls. 1892/83414; portanto, a situação da Impugnante não se enquadra na hipótese prevista pela norma, o

que implica na atipicidade de sua conduta, conforme Acórdão CARF nº 301-30.517 e Acórdão CSRF nº 03-04.215; 3. a admissão da mercadoria no RECOF não exige LI (art. 13, §1º, da Portaria Secex 23/2011); sendo assim, o órgão anuente entende que a entrada das mercadorias no território aduaneiro por meio desse regime não implica em prejuízo ao controle aduaneiro das operações de comércio exterior; portanto, a sua exigência por ocasião da saída da mercadoria do entreposto industrial viola o princípio da razoabilidade, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, ao qual a Administração Pública está vinculada; 4. ainda que não haja a necessidade de emissão de LI para as mercadorias admitidas em RECOF, a Impugnante adota a prática de emitir LI para todas as mercadorias admitidas no regime; assim, todas as DI de “Saída de Entreposto” e de “Consumo” estão, inevitavelmente, vinculadas às DI de Admissão (DA) e ao seu tratamento administrativo; assim, não há em que se falar na aplicação da multa de 30%, pois, nesse caso, não há qualquer subsunção dos fatos à norma prevista no art. 706, I, “a”, do Decreto 6.759/2009.

Apesar dos argumentos de defesa do Contribuinte, os membros da 4ª TURMA/DRJ09 de Julgamento, decidiram, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio em acórdão assim ementado:

Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/06/2020

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA. RECOF. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO.

A importação de mercadoria sem a licença de importação a que se encontrava obrigada enseja a aplicação de multa correspondente a 30% do valor aduaneiro; o despacho de importação para consumo de mercadoria admitida no regime aduaneiro especial de entreposto industrial sob controle informatizado (Recof) não é circunstância que implique dispensa de licenciamento.

MODIFICAÇÃO NA RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DA NORMA LEGAL QUE DETERMINA A PENALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE BENIGNA.

A simples modificação na relação de mercadorias sujeitas à licença de importação não implica a descaracterização da infração anteriormente cometida; nessa circunstância, a penalidade cujo fundamento legal permanece vigente não é afastada por retroatividade benigna.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados em sede recursal. Por fim, alega que a superveniência da Lei Complementar nº 227/2026, que promoveu a revogação expressa do dispositivo legal que fundamentava a aplicação da multa, atrai a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O auto de infração trata da aplicação de multa por importações desprovidas de licenciamento e de multa por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária:

Da Multa por falta de Licença de Importação

No período entre 05/01/2017 e 05/06/2020, a Recorrente realizou importações de 7.555 “Vidros Automotivos”, (NCM 7007.11.00 e 8708.29.99), registrados em 338 adições de DI.

Após procedimento fiscalizatório, a autoridade fiscal concluiu que a Recorrente teria importado as referidas mercadorias desacompanhadas de Licença de Importação (LI – Notícia Siscomex nº 27/20164), implicando na imposição de multa de 30% por ausência de LI, capitulada no art. 706, I, “a”, Decreto nº 6.759/2009

Verifica-se que os produtos relacionados nas adições de DIs constantes na tabela do item 3.1 **deveriam ter sido objeto de licenciamento prévio ao embarque**, sem indicação do destaque de anuência 001 nos códigos **NCM 7007.11.00**, além da ausência de indicação/indicação do destaque de anuência 002 no código **NCM 8708.29.99**. A ausência de licenciamento implica na sujeição à multa de 30% sobre o valor aduaneiro do produto, sem valor máximo e com possibilidade de redução, nos termos do art 706, inciso I, alínea “a” do Decreto 6.759/2009 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º), in litteris:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º); e [...]

Tendo em vista que as 7.555 unidades importadas, por meio de 338 adições distintas, de “VIDROS AUTOMOTIVOS” parametrizadas no canal verde submetidas a esta fiscalização, realizadas pelo contribuinte no período compreendido entre janeiro de 2017 e junho de 2020, ocorreram com a ausência da devida anuência do DECEX, caracterizando-as como importações com falta de licença de importação, é devida a multa estabelecida pela legislação colacionada, calculada em 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, calculados por adição. O seu cálculo está detalhado no Demonstrativo de Apuração Multas Aduaneiras – Infração: Importação de Mercadoria Sem Licença de Importação ou Documento de Efeito Equivalente, do auto de infração.

Da alegação de retroatividade benigna

Conforme se extrai do trecho acima transcrito, a acusação fiscal informa que a importação de “Vidros Automotivos”, classificados nos códigos da NCM 7007.11.00 e 8708.29.99 foram feitas pela Recorrente desacompanhada de LI. O fundamento da exigência da LI foi a **Notícia Siscomex nº 027/2016, vigente desde o dia 09/03/2016.**

Contudo, alega a Recorrente que a LI deixou de ser exigida a partir da publicação da Notícia Siscomex nº 051/2020, no dia 20/07/2020. Ou seja, a partir do dia 20/07/2020, a SUEXT entendeu não ser mais necessário se exigir um controle administrativo mais rigoroso para as mercadorias classificadas nos códigos tarifários **7007.11.00 e 8708.29.99**, devendo as multas serem canceladas em face da retroatividade benigna.

NCM	DESCRIÇÃO NCM	DESTAQUE	DESCRIÇÃO DESTAQUE
...			
7007.11.00	Vidros Automotivos temperados ou laminados	001	Vidros, exceto para máquinas agrícolas ou rodoviária, ou para veículos fora-de-estrada
...			
8708.29.99	Vidros Automotivos temperados ou laminados	002	Partes ou acessórios automotivos compostos por vidros, exceto blindados

Neste contexto, a matéria posta em discussão é: **a dispensa na exigência de LI em período posterior à aplicação de multa pela importação de mercadoria sem a respectiva licença de importação ou documento de efeito equivalente é causa de retroatividade benigna?**

Acerca da retroatividade benigna, prevê o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966):

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Neste contexto, importante se faz a leitura do dispositivo legal aplicado:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º):

I - **de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:**

- a) pela importação de **mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente**, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º); e (...)

Como se vê, a multa foi aplicada em razão da importação de mercadoria sem licença de importação e tal penalidade não sofreu qualquer alteração e não deixou de existir. Ou seja, a multa pela importação sem LI continua existindo, mas, na operação de determinados produtos, não se exige mais a LI.

Entendo que caminhou bem o v. acórdão, da C. DRJ recorrido ao afastar a hipótese de retroatividade benigna.

Isso porque, como bem disposto no v. acórdão, o fato gerador da infração discutida permanece incólume, haja vista que, ao tempo em que efetuadas as operações, havia se caracterizado a circunstância prevista na lei que fundamenta o lançamento, qual seja, aquela que determina que a importação desamparada de licença constitui hipótese sujeita à multa de 30%; essa disposição, veiculada pelo art. 169, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, não foi modificada, não se encontrando presente o pressuposto do inciso II, “b”, do art. 106 do CTN, que tem por requisito uma lei que deixa de tratar a hipótese pretérita como contrária a qualquer exigência de ação ou omissão.

Nessa linha de raciocínio, o acórdão transcreveu trecho de voto do Julgador Emerson da Silva Cabral no Acórdão nº 07-41.868, de 2018, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC:

O art. 106, inciso II, alínea “b”, do CTN, prevê a retroatividade das leis tributárias benéficas. Assim quando esta, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, é admitida a retroatividade da lei tributária benigna.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve qualquer mudança na lei que estabelece a infração, o Decreto-Lei nº 37/66, artigo 169, cuja redação foi dada pela Lei nº 6.562/78 não sofreu qualquer modificação, continua exatamente o mesmo. A infração administrativa ao controle das importações por importar mercadorias do exterior sem guia ou documento equivalente continua exatamente a mesma, 30% do valor aduaneiro. Não houve qualquer mudança na lei que estabelece a infração.

Com relação à listagem de produtos que necessitam de licença, estabelecida pela SECEX por meio de Portaria, indicando quais mercadorias ou circunstâncias carecem do dito

tratamento administrativo, certo é que não podem retroagir, tratam-se de critérios específicos para aqueles momentos, obedecendo as necessidades de controle das importações, que por motivos específicos pode restringir em determinado momento a trazida de determinadas mercadorias, tratando-se de controle dinâmico que pode ser modificado com base no evidente interesse público.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação da devida licença de importação para as mercadorias importadas ao tempo em que ocorreram não pode ser suprida em virtude do fato de em momento posterior o embarque das mesmas mercadorias não estar mais sujeito a tal controle. O documento necessário à importação em determinada data deve ser providenciado para aquela data, sob pena de tornar o controle absolutamente inócuo. Certo é que o alegado princípio não pode ser aplicado às normas administrativas (Portarias) em comento, visto que norma que autoriza a importação de mercadorias doadas sem o devido documento de licença só pode alcançar as importações efetuadas a partir da sua vigência. Para as importações anteriores os documentos deveriam ter sido apresentados por ocasião dos respectivos despachos de importação, isto é, a inexistência do documento de licenciamento por ocasião das importações não pode ser suprido pelo fato de não mais se exigir o licenciamento em operações posteriores. (Sublinhou-se)

Neste mesmo sentido, assim já decidiu este C CARF:

No presente caso, as infrações e penalidades aplicáveis às importações sob análise, a saber: (i) aplicação da multa prevista no art. 706, I, a, do RA (Decreto-Lei nº37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 1978, art. 2º); e (ii) a aplicação da multa prevista no art. 711, III, do RA (Medida Provisória nº 2.158 35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º, estão vigentes e não sofrerem nenhuma alteração no ordenamento jurídico, afastando, assim, a aplicação do 106, do CTN.

Por outro lado, o fato da Portarias Secex deixaram de exigir desde 2011 destaque 030 para as mercadorias enquadradas na posição 3504 da NCM, também não autoriza a aplicação do instituto da retroatividade de benigna, posto se tratar de atos infralegais que não se confundem com a lei "stricto sensu".

Com efeito, a retroatividade normativa, vedada às normas que veiculam obrigações tributárias, é admitida para as normas que instituem sanções em matéria tributária, desde que não estabeleçam regime mais gravoso, conforme previsão expressa do art. 106 do CTN.

Em resumo, o texto normativa somente se aplica aos casos em que (i) haja lei expressamente interpretativa; (ii) a lei deixar de definir um ato como infração; e (iii) cominar penalidade menos severa, o que não é o caso dos autos.

Deste modo, afasto as pretensões da Recorrente quanto à aplicação do artigo 106, do CTN. (Acórdão nº 3302-005.592 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Terceira Seção de Julgamento do Carf; sessão de 21/06/2018; relator Conselheiro Walker Araújo)

Neste contexto, voto por não reconhecer a tese da retroatividade benigna quanto à multa por falta de apresentação da LI.

Da alegação de ilegalidade da multa e da dispensa de LI pelo RECOF

A Recorrente sustenta que a multa de 30% prevista no art. 706, I, "a", do Decreto nº 6.759/2009 é inaplicável às operações realizadas sob regime aduaneiro especial (RECOF), porque a norma sancionadora tutelaria apenas mercadorias desembaraçadas no regime comum de importação. Como os fatos referem-se a DIs de saída de entreposto industrial e as mercadorias foram admitidas no RECOF — regime que, em regra, dispensa licenciamento pelos órgãos anuentes — não haveria subsunção dos atos praticados ao tipo legal penalizador; aplica-se, assim, o princípio da tipicidade e da estrita legalidade, afastando-se a multa por ausência de LI.

Adicionalmente, a defesa invoca o princípio da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999) e precedentes deste C. CARF que reconheceram a atipicidade e exoneraram penalidades em situações análogas.

Isso porque, no seu entendimento, as importações de mercadoria se desembaraçadas no regime comum de importação é que estarias sujeitas à multa.

Aduz ainda que as operações realizadas no âmbito do RECOF, em regra, seriam dispensadas da licença do órgão anuente, nos termos do artigo 13, §1º, I, da Portaria Secex 23/2011.

Entendo que não deve prosperar a alegação de insubsistência da multa em razão da tese de que a norma sancionadora tutelaria apenas mercadorias desembaraçadas no regime comum de importação.

Vejamos o dispositivo legal apontado:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação;

Como bem entendeu a C. DRJ, o trecho do texto que limita a multa aos itens desembaraçados no regime comum de importação, se refere aos casos de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajantes.

Ao dispor sobre essa limitação das multas aos casos de remessa postal internacional e bens conduzidos por viajantes, desembaraçados no regime comum de importação, a norma pretende excluir as hipóteses do regime de tributação simplificada das remessas postais (artigo 99) e de tributação especial para bens de viajantes (art. 101), assim descritos no Regulamento Aduaneiro:

Art. 99. O regime de tributação simplificada é o que permite a classificação genérica, para fins de despacho de importação, de bens integrantes de remessa postal internacional, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas do imposto de importação, e isenção do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, art. 1º, caput e § 2º; e Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 9º, inciso II, alínea “c”).

Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2º, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea “c”; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, não merece prosperar o argumento da Recorrente.

Alega ainda a Recorrente que a importações pelo RECOF não teriam a obrigação da realização da LI.

Neste ponto, importante destacar que a Recorrente tão somente repisa, em uma página, os argumentos da impugnação, e não confronta as precisas razões do v. acórdão recorrido que assim decidiu a questão:

*Na importação por meio do Recof devem ser diferenciados dois momentos que o caracterizam: primeiro, na admissão no regime, quando a mercadoria ingressa no território nacional e é destinada ao Recof; posteriormente, quando se extingue o regime com uma das medidas previstas na legislação, como reexportação, despacho para consumo, destruição, etc. Cumpridos os requisitos de sua aplicação, na DI de admissão, em que as mercadorias ingressam no território nacional sob condições e sob o controle do Recof, não ocorre a sua nacionalização, não se exigindo o licenciamento; caso despachado para consumo, **como nas operações em discussão**, em que há a efetivação da nacionalização e a extinção do Recof, deve-se observar o adequado tratamento administrativo.*

Nesse sentido, o § 1º do art. 13 da Portaria Secex nº 23, de 2011, estabelece que a entrada dos produtos sob o regime de entreposto industrial não acarreta a necessidade de licenciamento:

Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB.

§1º As condições descritas para as importações abaixo não acarretam licenciamento:

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

Em contrapartida, é exigido, se for o caso, o licenciamento no despacho para consumo, como determinam os arts. 16 e 17 da Portaria Secex nº 23, de 2011:

Art. 16. O licenciamento automático poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro de importação.

Parágrafo único. Em se tratando de mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação, o licenciamento somente será efetuado anteriormente ao despacho para consumo ou de transferência para outro regime especial que não esteja dispensado de licenciamento. (Incluído pela Portaria SECEX nº 35, de 2013)

Art. 17. O licenciamento não automático deverá ser efetuado previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

§1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento não automático poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro:

...

II - mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação;

...

§6º Em se tratando de mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação, o licenciamento somente será efetuado anteriormente ao despacho para consumo ou de transferência para outro regime especial que não esteja dispensado de licenciamento. (Incluído pela Portaria SECEX nº 35, de 2013)

... (Grifou-se)

Nesse contexto, contrariamente ao alegado, decorre da aplicação da legislação a conclusão de que as importações efetuadas ao amparo no Recof e despachadas para

consumo não são dispensadas do licenciamento da importação, descabendo acolher a tese suscitada.

A leitura dos artigos 16 e 17, da Portaria Secex nº 23/2011, transcritas no voto acima mencionado, deixa claro que, no caso de mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação, o licenciamento deverá ser realizado anteriormente ao despacho para consumo.

Portanto, me parece evidente que as operações em questão estavam sim sujeitas ao Licenciamento e por isso, neste ponto, também não merece prosperar a pretensão recursal.

Da alegação de existência de licenças de importação.

A Recorrente suscita haver emitido LI para todas as mercadorias admitidas no Recof, sustentando que, assim, a saída do entreposto ou o seu consumo não mais necessitaria do licenciamento, considerando estarem vinculadas às DI de admissão no regime: “Ainda que os argumentos indicados anteriormente não sejam acolhidos – o que se levanta apenas por hipótese –, é necessário destacar que a Impugnante emite LI para todas as mercadorias admitidas no RECOF e que, inevitavelmente, o tratamento administrativo dessas declarações está vinculado às declarações aduaneiras referente à Saída de Entreposto Industrial. ... (Grifou-se) Diz que “As declarações aduaneiras de Saída do Entreposto Industrial, vinculadas às declarações de admissão que receberam devido tratamento administrativo, são as seguintes (DOC. 02)”:

AD - LI
17/0807808-2
17/1074403-5
17/1417881-6
17/1947403-0
17/2165217-0
18/2710172-0
19/0090052-6
19/1188800-0
19/2306992-0
18/0342122-8
18/0897657-0
18/1599612-3
16/3375973-8
17/0839329-8
17/3166273-9
17/3897883-9
18/0160842-8
18/0415691-9
18/1232787-5

Neste ponto, mais uma vez é importante destacar que a Recorrente tão somente repete os exatos argumentos trazidos quando da apresentação da impugnação, sem apresentar, portanto, qualquer fundamento para afastar o entendimento do v. acórdão recorrido.

Como bem colocado pela C. DRJ, a Recorrente “*não intenta demonstrar a alegação de que todas as admissões no Recof estariam amparadas em licenças de importação, pretendendo fazer crer que a relação de LI indicada contemplaria a totalidade das mercadorias que se encontravam sob o Recof e que por meio das DI indicadas no lançamento foram despachadas para consumo (para serem incorporadas a produto industrializado ao amparo do regime ou para consumo no estado em que importadas), o que, como demonstrado, não corresponde à realidade*”.

A Portaria Secex nº 23, de 2011, é clara ao não exigir o licenciamento na admissão das mercadorias no Recof, mas quando do despacho para consumo. Vejamos:

*Art. 16. O licenciamento automático poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro de importação.
Parágrafo único. Em se tratando de mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação, o licenciamento somente será efetuado anteriormente ao despacho para consumo ou de transferência para outro regime especial que não esteja dispensado de licenciamento. (Incluído pela Portaria SECEX nº 35, de 2013)*

Art. 17. O licenciamento não automático deverá ser efetuado previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

§1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento não automático poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, **mas anteriormente ao despacho aduaneiro**:

...

II - mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação;

...

§6º Em se tratando de mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação, **o licenciamento somente será efetuado anteriormente ao despacho para consumo** ou de transferência para outro regime especial que não esteja dispensado de licenciamento. (Incluído pela Portaria SECEX nº 35, de 2013)

Aqui, vale a transcrição do preciso fundamento utilizado pela C. DRJ:

Em verdade, em que pese não seja um requisito a ser cumprido para a admissão no Recof, a legislação não proíbe que se obtenha o licenciamento das mercadorias. Isso, porém, não afasta a exigência do licenciamento no despacho para consumo, condição em que se baseou o lançamento, que se encontra em conformidade com as normas aplicáveis.

Inclusive, no lançamento, é descrito que no período de 2017 a 2020 foram constadas 1.811 licenças de importação vinculadas a adições de DI, tratando o auto de infração daquelas (338 adições) em que essa condição não foi observada:

Como se verifica, o destaque correto para os produtos designados como “VIDROS AUTOMOTIVOS” é o 001 para a NCM 7007.11.00 e 002 para a NCM 8708.29.99, pelo fato de constituir-se em parte/peça composta por vidro e não se destinar a veículos blindados ou a veículos fora de estrada.

As incorreções ora evidenciadas são corroboradas ao se consultar DI anteriores, no período de 01/2017 a 06/2020, da própria interessada, com idênticas NCMs e destaques, onde se constata que necessitaram da anuência do DECEX. No período em questão, PEUGEOT-CITROEN registrou um total de 1.811 Lis vinculadas a adições de DIs que comportaram os códigos 7007.11.00, destaque 001 e 8708.29.99 - destaque 002, e que apresentaram prévio licenciamento.

Vejamos, como exemplo, a LI nº 18/13388053, vinculada à DI nº 18/07834915, adição 1807834915069, deferida pelo órgão anuente em 24/04/2018. Nesta importação, a mercadoria, classificada sob o código NCM 870829.99 e destaque 002, foi corretamente submetida a licenciamento. Tal mercadoria foi assim descrita: “VIDRO FIXO PORTA ESQUERDA - MATERIAL CONSTITUTIVO: VIDRO FIXO TEMPERADO EM CAIXILHOS. COR: VERDE. ESPESSURA: 3.50MM (PODENDO VARIAR 0.2MM PARA MAIS OU PARA MENOS) - FUNCAO DO MATERIAL: PERMITIR VISIBILIDADE AO EXTERIOR DO VEICULO - LOCALIZACAO: PORTA LATERAL ESQUERDA DO VEICULO AUTOMOVEL DE PASSAGEIROS - PLIQ:1,”

...

A existência de quantidade considerável de DIs que tiveram seu correto registro com prévia anuência e emissão de Lis no período indica que a fiscalizada tinha conhecimento da norma alusiva a vidros automotivos, mas eximiu-se de proceder ao correto enquadramento nas demais 338 adições de importações.

Por fim, e como mais uma vez muito bem destacado pelo v. acórdão recorrido, ainda que se admitisse a tese de possibilidade de vinculação das licenças de importação às declarações de importação para consumo, isso não ocorreu efetivamente, eis que as vinculações especificamente alegadas foram feitas com adições de DI de admissão no Recof; por outro lado, a Recorrente não demonstra a suposta correlação que haveria entre as mercadorias ingressadas no Recof e aquelas despachadas para consumo, salientando-se haver nítida incompatibilidade da tese

com os licenciamentos apresentados, que a Recorrente alega alcançar a totalidade das mercadorias, mas que se restringem-se um país de origem.

Portanto, não merece prosperar o recurso voluntário neste ponto.

Da multa de 1% do valor aduaneiro

Diz o termo de verificação fiscal:

4.4 Da Multa Administrativa por Declaração Inexata

O fato de não terem sido indicados os destaques de anuência corretos para os códigos NCM 7007.11.00 e 8708.29.99 implica na sujeição à multa de 1% sobre o valor aduaneiro do produto, por declaração inexata, sem possibilidade de redução, nos termos do art 711, inciso III do Decreto 6.759/2009 (art. 84, caput, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, e art 69, § 2º, da Lei 10.833, de 2003) c/c art. 734, inciso I do Decreto 6.759/2009. In litteris:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, § 1º): [...] III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§ 4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta

classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).

[...] Art. 734. A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos: I - multas referidas no § 1º do art. 689, no inciso II do caput do art. 717, e nos arts. 698, 703, 703-A, 704, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 724, 728 e 731 (Lei nº 10.833, de 2003, art. 81; e Lei nº 11.898, de 2009, art. 16); (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) (Grifos nossos)

Depreende-se, da legislação acima transcrita, o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de mercadorias com a mesma classificação na NCM de uma mesma DI; e o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro total de todas as mercadorias constantes de uma mesma DI. Em observância ao § 3º, a resposta aos itens 4 e 5 ao Termo de Início de Fiscalização por PEUGEOT-CITROEN indica que dentre as retificações de DIs ocorridas não implicou no recolhimento de multa durante o procedimento em zona primária. Nesse sentido, a presente multa de 1% abrange a totalidade das adições de DI ora fiscalizadas. Tendo em vista que o contribuinte classificou incorretamente o produto importado por meio das 338 adições de DIs parametrizadas no canal verde submetidas a esta fiscalização, as quais estão relacionadas no item 3.1, é devida a multa estabelecida conforme a legislação acima transcrita, calculada em 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria. Esta multa não é passível de redução, nos termos do art. 81 da Lei nº 10.833/2003, e não prejudica a exigência de outras penalidades. O seu cálculo está detalhado no Demonstrativo de Apuração Multas Aduaneiras – Infração: Omissão ou Informação Inexata ou Incompleta de Natureza Administrativo Tributária, Cambial ou Comercial, do Auto de Infração.

Ocorre que recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Como se vê, a Lei acima transcrita extinguiu expressamente a multa aduaneira de 1% aplicada em casos de erros na classificação fiscal de produtos importados, ou em outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria.

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida.

Apesar de recente a publicação da Lei Complementar 227, de 2026, já existem diversos julgados deste E. Conselho, inclusive desta E. Turma, pela aplicação da retroatividade benigna:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 15/03/2016 a 06/05/2019

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FILTRO DE COMBUSTÍVEL.

Até a alteração procedida pelo Decreto 11.158/22, os filtros de combustível se classificavam da subposição residual de 8421.29.90, e não 8421.23.00.

MULTA DE 1% POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A revogação da multa de 1% (um por cento) procedida pelo artigo 118 da LC 227/2026 aplica-se retroativamente aos processos administrativos não transitados em julgado.

Acórdão n. 3001-004.018 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relator Conselheiro Daniel Moreno Castillo

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 13/08/2012 a 25/05/2016

LANÇAMENTO POR AUDITOR FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM.

Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda

que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NCM. RETROATIVIDADE BENIGNA

A revogação do dispositivo normativo que suporta a aplicação da multa tal como lavrada, sem a regulamentação dos novos critérios normativos impostos pela Lei Complementar n. 227/2026 enseja o cancelamento da multa aplicada com respaldo no art. 84 da MP 2158/2001 por força do art. 106, II do CTN. (acórdão 3002-004.124 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relatora Conselheira Neiva Baylon)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/05/2020

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADUANEIRA. O ato de desembaraço aduaneiro da mercadoria realizado em sede de despacho aduaneiro não possui efeito homologatório e pode ser revisto antes do período decadencial.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/05/2020

AUSÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE/PRODUTOR. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, "a" do CTN, em razão da retroatividade benigna. (acórdão n. 3002-004.100 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, Relator Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão)

Pelas razões acima expostas, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS